



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 2, de 2026, a seguinte redação:

“**Art. 13.** Os provedores de serviços de mensageria privada, nos limites técnicos do serviço, devem guardar os registros e metadados dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, sendo vedada qualquer medida que resulte em vigilância massiva ou indiscriminada, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.

§ 1º Considera-se encaminhamento em massa o envio de uma mesma mensagem, de texto, áudio ou vídeo, por mais de 20 (vinte) usuários, em intervalo de até 7 (sete) dias, para grupos de conversas ou listas de transmissão que utilizem tecnologias de difusão em larga escala na aplicação de mensageria privada.

.....

§3 A obrigação de guarda de registros e metadados de que trata este artigo não implica dever de monitoramento preventivo ou filtragem de conteúdo, nem autoriza o acesso ao conteúdo da mensagem fora das hipóteses legais de quebra de sigilo.”

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre, de início, louvar a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 2, de 2026, que busca fortalecer a proteção da mulher contra a violência no ambiente digital.

Não obstante o mérito da proposição, a redação original do art. 13 demanda aperfeiçoamento, tendo em vista a especial sensibilidade jurídica dos serviços de mensageria privada, submetidos à tutela constitucional do sigilo das comunicações e a regime normativo que exige cautela reforçada quanto à imposição de deveres de guarda, rastreabilidade e tratamento de dados.

A definição originária de “encaminhamento em massa”, ao adotar critério excessivamente abrangente, pode alcançar comunicações ordinárias e legítimas entre usuários comuns, criando, na prática, incentivo à adoção



de mecanismos de monitoramento preventivo em larga escala para viabilizar o cumprimento da norma. Tal efeito não se mostra compatível com a natureza privada desses serviços, nem com os parâmetros de necessidade, proporcionalidade e minimização de dados.

A emenda, por isso, restringe a obrigação de guarda de registros e metadados a hipóteses de difusão em larga escala, mais compatíveis com a finalidade da norma, e explicita que essa obrigação não implica dever de monitoramento preventivo, filtragem de conteúdo ou acesso ao conteúdo das mensagens fora das hipóteses legais de quebra de sigilo. Também ressalva, de forma expressa, a vedação a medidas que importem vigilância massiva ou indiscriminada.

Com isso, preserva-se a finalidade protetiva do projeto, sem desconsiderar as garantias de privacidade, o sigilo das comunicações e a segurança jurídica na atuação dos provedores de mensageria privada.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

